

**PARECER JURÍDICO**



**PROCESSO Nº.....: 2019.0810-001DL - IMMAB**

**INTERESSADO.....:**Instituto Municipal de Meio Ambiente do Município de Limoeiro do Norte (IMMAB)

**ASSUNTO.....:** Referente a Prestação de Serviço de Locação de 01 (um) Veículo motor 1,0, Quatro Portas Ar Condicionado, Vidros Elétricos, com Motorista Habilitado, Seguro Obrigatório, Reposição Automática em Caso de Defeito ou Grande Avaria, Manutenção, Impostos, Encargos Trabalhistas e Pneu, Tudo por Conta da Contratante/Locatária, Aluguel Mensal, através do Instituto Municipal de Meio Ambiente do Município de Limoeiro do Norte (IMMAB)

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor ALBINA MARCIANA SANTOS DE OLIVEIRA visando atender as necessidades da(o) Instituto de Meio Ambiente de Município de Limoeiro do Norte (IMMAB), conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária **2101.18.541.1803.2.069**.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos,


eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opta-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Limoeiro do Norte - CE, 08 de Outubro de 2019



  
Assessoria Jurídica